# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/11/2021 | Edição: 218 | Seção: 1 | Página: 2 Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.238, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer; e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

## CAPÍTULO II

## DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São princípios essenciais deste Estatuto:
- I respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual:
  - II acesso universal e equânime ao tratamento adequado:
  - III diagnóstico precoce;
  - IV estímulo à prevenção:
  - V informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- VI transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- VII oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes;
  - VIII fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;
  - IX estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
  - X ampliação da rede de atendimento e de sua infraestrutura;
- XI sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão com vistas à prevenção de agravamentos e à socioeficiência;
  - XII humanização da atenção ao paciente e à sua família.
  - Art. 3º São objetivos essenciais deste Estatuto:
  - I garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;
  - II promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III garantir o tratamento adequado, nos termos das Leis n os 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 12.732 de 22 de novembro de 2013;

- V garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;
- VI garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
- VII fomentar e promover instrumentos para viabilização da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VIII fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
- IX promover a articulação entre países, órgãos e entidades sobre tecnologías, conhecimentos, métodos e práticas na prevenção e no tratamento da doença;
- X promover a formação, a qualificação e a especialização dos recursos humanos envolvidos no processo de prevenção e tratamento do câncer;
- XI viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;
  - XII combater a desinformação e o preconceito;
- XIII contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;
  - XIV reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;
  - XV reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas pela doença;
  - XVI fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família;
- XVII incentivar a criação, a manutenção e a utilização de fundos especiais, nacionais, estaduais e municipais de prevenção e combate ao câncer;
- XVIII garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XIX estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura;
- XX estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

## CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:
- I obtenção de diagnóstico precoce;
- II acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;
- IV assistência social e jurídica;
- V prioridade;
- VI proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- VII presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;
- VIII acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência:

- IX tratamento domiciliar priorizado;
- X atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua familia, nos termos do respectivo sistema de ensino.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.
- § 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do **caput** deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:
- l assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;
- III prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;
  - IV prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

- Art. 5º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.
- Art. 6º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
- § 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.
- § 2º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.
- Art. 7º É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer, que incluam, entre outras medidas:
  - I promover ações e campanhas preventivas da doença:
  - II garantir acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde;
  - III (VETADO);
- IV promover avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;
- V estabelecer normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento à pessoa com câncer;
- VI estimular o desenvolvimento científico e tecnológico para promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença;
- VII promover processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção. de diagnóstico e de tratamento da pessoa com câncer;
- VIII capacitar e orientar familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

com câncer.

- Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do **caput** do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.
- § 1º O poder público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.
- § 2º O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.
- Art. 9º O Estado deverá formular políticas direcionadas à pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 10. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizados a prevenção e o diagnóstico precoce.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde.
- Art. 12. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS, na forma de regulamento.
- § 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde da pessoa com câncer, incluídos assistência médica e de fármacos, assistência psicológica, atendimentos especializados e, sempre que possível, atendimento e internação domiciliares.
- § 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados palíativos.
- Art. 13. A conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.
- Art. 14. Os direitos e as garantías previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.
  - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

## **JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes Damares Regina Alves

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.